



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999856 - SC(2022/0127840-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
RECORRIDO : **JOSE PAULO MONGUILHOTT REMOR**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608**
AGRAVANTE : **JOSE PAULO MONGUILHOTT REMOR**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.

1 - A obrigação de fazer imposta à entidade de previdência privada, consistente na revisão e pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, está condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, conforme entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS.

2 - O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado apenas após a liquidação dos valores e a recomposição da reserva matemática, momento em que se configura a mora da entidade previdenciária.

3 - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999856 - SC(2022/0127840-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
RECORRIDO : **JOSE PAULO MONGUILHOTT REMOR**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608**
AGRAVANTE : **JOSE PAULO MONGUILHOTT REMOR**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.

1 - A obrigação de fazer imposta à entidade de previdência privada, consistente na revisão e pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, está condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, conforme entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS.

2 - O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado apenas após a liquidação dos valores e a recomposição da reserva matemática, momento em que se configura a mora da entidade previdenciária.

3 - Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS contra acórdão assim ementado (fls. 810-811):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (ELOS). PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DE INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA EXORDIAL PREENCHIDOS (ART. 282, DO CPC/73). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AO AUTOR. VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE. PRETENSÃO AFASTADA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.

AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS POR SINDICADO DE REPRESENTAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS PARTES, DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. INACOLHIMENTO. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA ENTIDADE PATROCINADORA. IMPOSSIBILIDADE (TEMA 936, DO STJ). FUNDAÇÃO QUE É RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VINCULADA A PATROCINADORA. PEDIDO AFASTADO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL (SÚMULAS 291 E 427, DO STJ). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL QUE INCIDE ÀS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO E ANOS QUE PRECEDE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. TESE RECHAÇADA.

MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA SEM FINS LUCRATIVOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA, MEDIANTE APOORTE PELO BENEFICIÁRIO PARA FORMAR A FONTE DE CUSTEIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE MUTUALISMO. INDISPENSÁVEL PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS (TEMA 955, STJ). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, AUTORIZANDO A REVISÃO NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO REFERIDO JULGAMENTO. APELO PROVIDO EM PARTE PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA O FIM DE POSSIBILIZAR, ASSIM O QUERENDO, AO BENEFICIÁRIO DO PLANO, O APOORTE PARA FORMAÇÃO DA RESERVA DE CUSTEIO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, e os embargos de declaração opostos pela Fundação ELOS foram parcialmente providos para determinar que os honorários sucumbenciais fixados pela sentença e mantidos pelo acórdão embargado tenham como base de cálculo unicamente as parcelas vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111/STJ (fls. 869-877).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 476 do Código Civil.

Defende a recorrente que, tendo o acórdão condicionado a revisão da complementação de aposentadoria à prévia recomposição integral da reserva matemática pelo beneficiário, o termo inicial dos juros de mora deve incidir apenas após tal recomposição, sob pena de afronta ao regime dos contratos bilaterais e ao equilíbrio atuarial do plano. Sustenta que a manutenção da incidência dos juros desde a citação, sem antes se verificar o cumprimento da obrigação pelo participante, vulnera a exigência de simultaneidade das prestações.

Contrarrazões às fls. 1018-1023 na qual a parte recorrida alega que os juros de mora, em demandas de previdência privada, incidem a partir da citação, nos termos dos arts. 394, 397 e 405 do Código Civil e da Súmula 204/STJ, apontando, ainda, que a própria ELOS, em contestação, requereu a incidência de juros desde a citação. Pugna pela aplicação da Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve prosperar.

Originariamente, o autor ajuizou ação ordinária de revisão de benefício previdenciário contra Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, afirmando ser ex-empregado da Eletrosul e participante do plano administrado pela ré.

Alegou que, em ação trabalhista (Processo 0282/2003), foram reconhecidas promoções por antiguidade e reflexos, com majoração de verbas salariais não consideradas no cálculo da suplementação de aposentadoria iniciada em 3/1/2008, requerendo a revisão do benefício, o pagamento das diferenças desde a aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas, com correção e juros, além da exibição de documentos (fls. 216-223).

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a revisar a complementação da aposentadoria em decorrência do aumento do salário de contribuição apurado na ação trabalhista, e ao pagamento das diferenças verificadas no quinquênio anterior ao ajuizamento, em parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária a partir do vencimento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (27/1/2012).

Fixou custas e honorários em 10% sobre a condenação (fls. 609-618).

O Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos do autor, mantendo a possibilidade de revisão do benefício complementar, contudo condicionada à prévia formação da reserva de custeio pelo beneficiário, a ser apurada em perícia atuarial em liquidação, se de seu interesse.

Afastou preliminares de cerceamento, inépcia, ilegitimidade passiva, litispendência e coisa julgada; reconheceu a prescrição quinquenal sobre parcelas, assentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, reafirmou a necessidade de preservar o equilíbrio atuarial do plano (Tema 955/STJ) e a ilegitimidade da patrocinadora para integrar o polo passivo (Tema 936/STJ).

Nos embargos de declaração, limitou a base de cálculo dos honorários às parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111/STJ (fls. 810-811 e 869-877).

A entidade de previdência interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 983-991).

Nas razões, a recorrente sustenta violação ao art. 476 do Código Civil (CC/2002), requerendo a adequação do termo inicial dos juros de mora para o momento posterior à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante, pois a obrigação de fazer da entidade (revisão e pagamento das diferenças) ficou condicionada ao prévio custeio apurado em liquidação (fls. 984-991).

Postula o conhecimento e provimento para fixar a incidência de juros moratórios apenas após a comprovação do custeio (fls. 989-991).

A decisão de admissibilidade proferida pelo 3º Vice-Presidente admitiu o Recurso Especial interposto pela entidade de previdência, pela alínea “a” do permissivo constitucional, quanto à alegada afronta ao art. 476 do Código Civil, verificando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (tempestividade, preparo, habilitação e fundamentação) e destacando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, no sentido de que, condicionada a obrigação de fazer à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante/assistido (Tema 955/STJ), não incidem juros de mora desde a citação (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021) (fls. 1037-1038).

Determinou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1038).

Pois bem. Como se constata, a recorrente postula o conhecimento e provimento do recurso para que se fixe o termo inicial dos juros moratórios apenas após a comprovação do custeio integral da recomposição da reserva matemática, conforme apurado em sede de liquidação (fls. 989-991).

Com razão a recorrente. Isso porque, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, restou assentado que a obrigação de fazer imposta à entidade de previdência privada — consistente na revisão e pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria — está condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido.

Dessa forma, não há que se falar em incidência de juros moratórios desde a citação, uma vez que a exigibilidade da obrigação depende de condição suspensiva, qual seja, o prévio custeio pelo participante.

Assim, os juros de mora devem incidir apenas a partir do momento em que demonstrada a recomposição da reserva matemática, tornando-se exigível a obrigação da entidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DECORRENTE DO RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 11/03/2021).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.012.830/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que se verifica no caso dos autos porquanto não abordada as questões relativas aos juros de mora e sucumbência.

2. "A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).

3. "Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer à entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador" (AgInt no AREsp n. 2.215.624/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023). .

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. O patrocinador, em regra, não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (Tema Repetitivo nº 936 do STJ).

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada (Tema nº 1.166 de Repercussão Geral do STF).

3. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.

4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.063.074/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.999.856 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127840-3

Número de Origem:

00603681420108240023 603681420108240023

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

RECORRIDO : JOSE PAULO MONGUILHOTT REMOR

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

AGRAVANTE : JOSE PAULO MONGUILHOTT REMOR

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026